MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral-1841)

DIEx nº 128-ASSE1/SSEF/SEF - CIRCULAR
EB: 64689.003701/2018-29

Brasília, DF, 22 de maio de 2018.

Do Subsecretário de Economia e Finanças
Ao Sr Chefe da 10ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 11ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 12ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 1ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 2ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 3ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 4ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 5ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 6ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 7ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 8ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 9ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército
Assunto: adicional de habilitação - sargentos

1. Expediente versando sobre adicional de habilitação.

2. Diante dos desdobramentos do assunto em pauta, convém resgatar os fatos que lhe são pertinentes, de acordo com a documentação trazida a lume:

a. Trata-se de demanda procedente da 11ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército (11ª ICFEx), atinente à emissão de entendimentos possivelmente conflitantes por parte desta Secretaria.

b. Com efeito, nos termos do DIEx nº 170-S1/11ªICFEx, de 10 MAIO 18, apontou aquela Setorial que a SEF solucionara de maneira divergente consultas sobre a majoração da verba em epígrafe em favor de praças possuidoras de cursos técnicos. Especificamente, este ODS ora teria deferido o índice de 16% (dezesseis por cento), equivalente a especialização, nos termos do DIEx nº 67-Asse1/SSEF/SEF, de 26 de março de 2018, ora o índice de 20% (vinte por cento), equivalente a aperfeiçoamento, conforme o DIEx nº 331-Asse1/SSEF/SEF, de 8 de novembro de 2017. Dessa maneira, solicitou que fosse verificada a possível incongruência e uniformizado o entendimento.

3. A questão deve ser analisada de acordo com a legislação incidente.

a. O adicional de habilitação é a parcela remuneratória devida aos militares em face da realização de cursos, conforme preveem os artigos 1º, II, *b*, e 3º, III, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 AGO 01, bem como a Tabela III de seu Anexo II. Tal norma prevê que cursos de formação conferem a seus detentores o índice de 12% (doze por cento) sobre o soldo; os cursos de especialização, 16% (dezesseis por cento); os de aperfeiçoamento, 20% (vinte por cento); os de Altos Estudos Categoria II, 25% (vinte e cinco por cento); e os de Altos Estudos, Categoria I, 30% (trinta por cento).

b. Regulamentando o tema, o art. 3º do Decreto nº 4.307, de 18 JUL 02, dispôs que os cursos que dão direito ao adicional de habilitação serão estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, ouvidos os Comandantes de Força, e que os Comandantes de Força estabelecerão, no âmbito de suas respectivas Forças, os critérios de equivalência dos cursos.

c. Atualmente, os cursos que dão direito ao adicional de habilitação são aqueles previstos na Portaria nº 976-SC/5, de 19 MAR 1992, do Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA). Já a equivalência é dada, no âmbito do Exército, pela Portaria nº 768-Cmt Ex, de 05 JUL 17. No ponto que interessa, tal portaria prevê a competência da SEF para dirimir eventuais omissões ou resolver consultas a respeito da matéria versada. Verifique-se:

> Art. 10. Os casos não previstos na presente Portaria serão encaminhados, por intermédio das respectivas Inspetorias de Contabilidade e Finanças do Exército, à SEF, a quem compete dirimi-los, na forma da legislação vigente.

d. Por tal norma, observa-se que a concessão do adicional de habilitação dá-se de acordo com os incisos que constam de seu art. 2º, traduzindo-se em hipóteses objetivas. Já as situações não contempladas nesses dispositivos, demandam análise da SEF, conforme se infere do parágrafo único.

> Art. 2º Para o estabelecimento da equivalência abordada no artigo anterior, os cursos, os estágios-gerais, as titulações, as habilitações e os concursos devem atender a um ou mais dos seguintes requisitos fundamentais:
>
> I - terem sido realizados por determinação do Comandante do Exército;
>
> II - terem sido realizados em decorrência dos planos anuais de cursos e de estágios gerais elaborados pelo EME;
>
> III - estarem relacionados como habilitação obrigatória ou desejável no Quadro de Cargos Previstos dos cargos realmente exercidos pelo respectivo militar; ou
>
> IV - terem constado no edital de convocação dos militares temporários.
>
> Parágrafo único. Os casos não previstos nos incisos anteriores serão resolvidos conforme estabelecido no art. 10 desta Portaria.

e. Esta Secretaria consolidou as orientações gerais acerca dos parâmetros a serem observados nos *casos não previstos* no DIEx nº 253-Asse1/SSEF/SEF, de 16 AGO 17. No ponto que interessa, este ODS assim se manifestou:

> "2) Como se denota, existem quatro hipóteses de aferição objetiva que traduzem o interesse do Exército para fins de concessão do adicional de habilitação, chamados pela nova portaria de "requisitos

fundamentais", constantes, pois, dos incisos I a IV do dispositivo acima transcrito. Uma última hipótese, de natureza subjetiva, consta do parágrafo único, remetendo ao art. 10 do diploma em tela, que trata justamente da remessa de situações não previstas à SEF, por intermédio das ICFEx.

3) Significa dizer que se os cursos e estágios não advierem de ao menos uma das hipóteses previstas nos incisos I a IV, a concessão ou a majoração do adicional de habilitação dependerá do entendimento que a SEF tiver a respeito do caso concreto com a eventual remessa de consulta a este ODS por intermédio das ICFEx, caso não haja pronunciamento anterior em face de situação idêntica.

4) Diante desse contexto, há que se afirmar que a concessão da verba em situações não previstas nos incisos I a IV do art. 2º da Portaria nº 768-Cmt Ex, de 2017, dependerá do cumprimento concomitante dos mesmos pressupostos utilizados para autorizar o pagamento do direito em tela à luz da Portaria nº 181-Min Ex, de 1999, e da Portaria nº 190-Cmt Ex, de 16 MAR 15, isto é: (1) conclusão exitosa do curso, (2) interesse da instituição e (3) aplicabilidade dos conhecimentos auferidos no âmbito das atribuições do militar.

5) Em linhas gerais, a conclusão exitosa do curso será comprovada pela apresentação de diploma, certificado ou documento equivalente à OM em que serve o militar. Já o interesse do Exército pode ser verificado, em princípio, pela existência de código respectivo junto aos catálogos de cursos e estágios aprovados pelo Departamento-Geral do Pessoal; por fim, a aplicabilidade dos conhecimentos auferidos dependerá, no mais das vezes, da instauração de sindicância que demonstre a utilização do cabedal doutrinário, obtido no curso ou estágio, no universo de incumbências do militar interessado.

6) Dessa forma, não apenas *os "cursos realizados nas OM do Exército, bem como aqueles realizados em cumprimento aos planos anuais de cursos e estágios do EME*" autorizarão o saque do adicional de habilitação, mas também os cursos e estágios, civis ou militares, cujo interesse do Exército e aplicabilidade em prol da Instituição restem demonstrados de modo cabal, em sindicância, independentemente do estabelecimento de ensino ou da ocasião em que tenham sido concluídos."

f. Percebe-se que os parâmetros delineados pela SEF para avaliar a concessão do adicional de habilitação em casos não previstos de forma objetiva pela legislação não sofreram alteração devido à sucessão de normas a respeito do tema. Vale dizer, quer sob a égide da Portaria nº 181-Min Ex, de 1999, quer sob a Portaria nº 190-Cmt Ex, de 2015, quer sob a Portaria nº 768-Cmt Ex, de 2017, a concessão da verba em tela em situações excepcionais depende do preenchimento de três requisitos básicos: (1) conclusão exitosa do curso, (2) interesse da instituição e (3) aplicabilidade dos conhecimentos auferidos no âmbito das atribuições do militar.

g. Diante desse contexto, é possível afirmar que o entendimento da SEF sobre casos não previstos, no tocante ao adicional de habilitação, manteve-se inalterado desde o advento da MP nº 2.215-10, de 2001, tendo as normas sucessivamente editadas nesse meio tempo refletido e aperfeiçoado essas premissas, jamais as derrogando, mas sim as reforçando, adaptando-se ao raciocínio apenas os percentuais condizentes com cada nível previsto.

h. Pois bem, aproximando-se do cerne da questão trazida a lume, há que se observar que, historicamente, esta Secretaria vem se posicionando de modo favorável à majoração da

verba em epígrafe no que se refere a praças que concluem com êxito cursos de diversos matizes em instituições civis cujos conhecimentos são aplicados em benefício do Exército.

i. De fato, conforme se infere do Of nº 252-Asse Jur -09 (A1/SEF), de 16 JUL 09, a SEF entendeu como cabível a majoração do adicional de habilitação de 12% (doze por cento), equivalente a formação, para 16% (dezesseis por cento), equivalente a especialização, em favor de dois segundos-sargentos, cujos conhecimentos auferidos em cursos técnicos e de graduação eram empregados em prol desta Força Singular.

j. Essa linha de interpretação foi consolidada nos anos seguintes, conforme se observa no DIEx nº 133-Asse1/SSEF/SEF, de 26 DEZ 12, no DIEx nº 53-Asse1/SSEF/SEF, de 22 ABR 13, no DIEx nº 127-Asse1/SSEF/SEF, de 15 AGO 14, todos emitidos sob a égide da Portaria nº 181-Min Ex, de 1999, que então regulava a equivalência de cursos no âmbito do Exército.

k. Com a Portaria nº 190-Cmt Ex, de 16 MAR 15, que revogou o diploma anterior, o raciocínio foi mantido, tendo a SEF se manifestado a favor da majoração do adicional de habilitação para 16% (dezesseis por cento) a sargento do Quadro Especial detentor de curso de graduação em Administração, nos termos do DIEx nº 240-Asse1/SSEF/SEF, de 18 AGO 16, e a outro militar do Quadro Especial, detentor de curso de técnico em contabilidade, conforme o DIEx nº 242-Asse1/SSEF/SEF, da mesma data.

l. Em 15 JUL 17, como visto, veio a lume a Portaria nº 768-Cmt Ex, dando nova disciplina à matéria. Não obstante, a SEF continuou aplicando o entendimento inaugurado em 2009, manifestando-se favoravelmente à majoração do adicional de habilitação para 16% (dezesseis por cento) para sargentos de diferentes tipos de formação que detinham cursos técnicos e cursos superiores, ou seja, que haviam avançado academicamente em relação à formação. Nesse sentido, *vide* os DIEx nº 310-Asse1/SSEF/SEF, de 2017, nº 331-Asse1/SSEF/SEF, de 2017, e nº 106-Asse1/SSEF/SEF, de 2018.

m. Ocorre que também por força da novel Portaria, este ODS emitiu entendimentos no sentido de que tais cursos – técnico e de graduação – levariam a majoração da verba em tela para 20% (vinte por cento), equivalente, pois, a aperfeiçoamento. Nesse sentido, DIEx nº 288-Asse1/SSEF/SEF, de 02 OUT 17, e DIEx nº 67-Asse1/SSEF/SEF, de 26 MAR 18. O raciocínio foi de que os cursos em tela consistiriam, para o universo considerado, em *cursos de especialização*, equivalendo a aperfeiçoamento, conforme a alínea *b* do inciso III do art. 1º do diploma incidente.

n. Como se percebe, antes da Portaria nº 768-Cmt Ex, de 2017, a questão se encontrava pacificada. Após a publicação desse diploma, a SEF, de fato, emitiu juízos dissonantes, ora se posicionando pelo deferimento de 16% (dezesseis por cento), ora de 20% (vinte por cento) tornando necessário o reestudo, conforme apontado pela 11ª ICFEx, de molde a se conferir igualdade de tratamento às situações apresentadas.

o. Em verdade, há que se definir de modo cabal o percentual devido a sargentos de diferentes tipos de formação a título de adicional de habilitação em face da conclusão exitosa de cursos de interesse para o Exército, realizados em estabelecimentos de ensino civis, e cuja aplicabilidade em prol da Força reste comprovada em sindicância – pressupostos esses que devem permear a análise das situações a seguir.

1) No tocante aos **sargentos de carreira**, isto é, aqueles egressos da Escola de

Sargentos das Armas (EsSA), da Escola de Sargentos de Logística (EsLog), há que se atentar para o seguinte:

a) A Lei nº 12.705, de 2012, em seu art. 3º, I, estabeleceu como requisito para ingresso o nível de escolaridade de ensino médio completo. Já o Regulamento da Lei de Ensino no Exército, Decreto nº 3.182, de 23 SET 1999, em seu art. 6º, com redação dada pelo Decreto nº 9.171, de 17 OUT 17, esclarece que o ensino ministrado a sargentos e subtenentes pode possuir graus médio e superior. Será médio para aqueles que *ingressaram na carreira nesse nível* e será superior para quem se qualificar com formação em nível tecnológico, conforme reflete, aliás, o Cadastro Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNTS), do Ministério da Educação (MEC).

b) Fruto da distinção promovida pelo decreto em tela, a Portaria nº 504-EME, de 08 DEZ 17, aprovou as Diretrizes para a Equivalência de Estudos dos Cursos Destinados aos Sargentos e Subtenentes e a Implantação do Curso de Formação de Sargentos no Nível Superior de Tecnologia (EB20-D-01.059), sendo seguida pela Portaria nº 277-DECEx, de 13 DEZ 17, que aprovou as Instruções Reguladoras para a Execução e a Equivalência de Nível de Educação dos Cursos destinados aos Sargentos e Subtenentes (EB60-IR57.010).

c) Em suma, diante desse contexto normativo, verifica-se que os cursos de sargento de carreira exigem que o candidato seja detentor de nível médio de escolaridade. Até o advento do Decreto nº 9.171, de 2017, aos militares formados sargentos na EsSA ou na EsLog (bem como suas antecessoras como a EsIE, a EsMB e a EsCOM, CiAVEx, EsSAu) era conferido o grau acadêmico de nível médio. A partir daquele diploma, bem como das Portarias do EME e do DECEx, acima citadas, a formação haverá de conferir aos concludentes o nível superior.

d) Para o sargento formado com nível médio – antes do Decreto nº 9.171, de 2017 – o avanço acadêmico haverá de conferir-lhe o índice condizente com esse progresso. Assim, se o militar realizar ou detiver curso técnico ou de graduação fará jus ao índice de 16% (dezesseis por cento); se detiver curso de pós-graduação *lato sensu* terá direito a 20% (vinte por cento); se for pós-graduação *stricto sensu* Mestrado, 25% (vinte e cinco por cento); e se for pós graduação *stricto sensu* Doutorado, 30% (trinta por cento).

e) Já o sargento que detenha nível de tecnólogo, ou seja, superior – formado na esteira do Decreto nº 9.171, de 2017 –, fará jus ao adicional de habilitação em 20% se concluir ou detiver curso de pós-graduação *lato sensu*; terá direito a 25% (vinte e cinco por cento) se o curso tratar-se de pós-graduação *stricto sensu* Mestrado; e a 30% (trinta por cento) no caso de curso de pós-graduação *stricto sensu* Doutorado.

2) No que se refere aos **sargentos técnicos temporários**, ou seja, aqueles formados pela via do Estágio Básico de Sargentos Temporários (**EBST**), há que se verificar o seguinte:

a) Se o edital de convocação exigiu que o candidato fosse detentor de determinado nível acadêmico não haverá direito a majoração do adicional de habilitação por conta desse nível, eis que o curso respectivo será considerado como *condição de ingresso* no Exército, bem como para formação do militar. Assim, se o edital tiver exigido curso técnico, o percentual atinente ao adicional de habilitação somente será majorado se o militar detiver ou realizar curso de graduação ou superior. Ou seja, neste exemplo, o curso técnico, exigido desde o edital, não será suficiente para tanto.

b) Como consequência da exigência de curso técnico em edital, o militar terá direito à majoração se concluir ou detiver curso de graduação, passando a fazer jus a 16% (dezesseis por cento); se se tratar de curso de pós-graduação *lato sensu* terá direito a 20% (vinte por cento); tratando-se de pós-graduação *stricto sensu* mestrado, o índice será de 25% (vinte e cinco por cento); e de pós-graduação *stricto sensu* doutorado, de 30% (trinta por cento).

c) Por outro lado, se o edital não fez exigência alguma no tocante ao nível acadêmico dos candidatos, o curso que eventualmente o militar vier a realizar ou detiver poderá levar à majoração do índice em seguida da formação. Assim, o índice poderá ser majorado para 16% (dezesseis por cento) tanto se o militar possuir ou realizar curso de graduação como se possuir ou realizar curso técnico.

d) Em qualquer das hipóteses acima, o índice de 20% (vinte por cento) somente será devido em face de cursos de pós-graduação *lato sensu*. Do mesmo modo, o índice de 25% (vinte e cinco por cento), será devido em razão de curso de pós-graduação *stricto sensu* Mestrado, enquanto que o índice de 30% (trinta por cento), em relação a curso de pós-graduação *stricto sentu* Doutorado.

3) No tocante aos **sargentos combatentes temporários**, oriundos do Curso de Formação de Sargentos Temporários (**CFST**), realizados na tropa, por meio da seleção de cabos e soldados do efetivo variável e do efetivo profissional, segue-se a regra geral: tratando-se de curso técnico ou graduação, o índice aplicável será de 16% (dezesseis por cento); curso de pós-graduação *lato sensu*, 20% (vinte por cento); pós-graduação *stricto sensu* Mestrado, 25% (vinte e cinco por cento); e pós-graduação *stricto sensu* Doutorado, 30% (trinta por cento).

4) A regra geral também se aplica aos sargentos do **Quadro Especial**: tratando-se de curso técnico ou graduação, o índice aplicável será de 16% (dezesseis por cento); curso de pós-graduação *lato sensu*, 20% (vinte por cento); pós-graduação *stricto sensu* Mestrado, 25% (vinte e cinco por cento); e pós-graduação *stricto sensu* Doutorado, 30% (trinta por cento).

p. Como se denota, em regra, para o universo considerado, cursos civis cujos conhecimentos são comprovadamente aplicados em prol do Exército, conforme evidenciado em sindicância, levarão ao saque de 30% (trinta por cento) quando se tratar de pós-graduação *stricto sensu* Doutorado. Por outro lado, implicarão no pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) se corresponderem a pós-graduação *stricto sensu* Mestrado. Tais índices são previstos expressamente pela Portaria nº 768-Cmt Ex, de 2017.

q. Ante à falta de previsão expressa para os demais níveis, cabe à SEF estabelecer as regras de equivalência, à luz do já citado art. 10 da Portaria em tela. Assim, decrescendo em termos de titulação, cursos de pós-graduação *lato sensu* levarão ao saque de 20% (vinte por cento). Seguindo esse raciocínio, o índice será de 16% (dezesseis por cento) caso se trate de curso de graduação ou de curso técnico, refletindo a linha de fundamentação inaugurada com o Of nº 252-Asse Jur-09 (A1/SEF), de 2009, e consolidada nos anos posteriores.

r. Evidentemente, não se desconhece que haverá casos em que valores foram implementados em dissonância com os preceitos acima. Nessa senda, quantias pagas a menor podem ser buscadas pelos interessados pela via de *exercícios anteriores*, à luz da Portaria nº 1054-Min Ex, de 1997.

s. Já as quantias pagas a maior devem ser apuradas de acordo com a Portaria nº

1.324-Cmt Ex, de 2017, visando-se à correção de procedimentos, aplicando-se subsidiariamente o Parecer nº 111/AJ/SEF, de 30 SET 13, que, embora emitido à luz da legislação hoje revogada (Portaria nº 008-SEF, de 23 DEZ 03), permanece aplicável nesse jaez.

t. De modo específico, pois, há que se individualizar os casos de pagamento indevido do adicional de habilitação. Assim, deve a UG instaurar sindicância em face do interessado, a fim de apurar os motivos da implantação, bem como realizar os cálculos respectivos. Vencida a sindicância, confirmando-se o erro da Administração, conforme aqui demonstrado, e evidenciando-se o pagamento a maior, deverá o percentual ser corrigido de molde a espelhar as presentes orientações.

u. Todavia, se o militar ou o pensionista estiver recebendo o adicional a maior há mais de cinco anos, a Administração estará impedida de realizar qualquer correção tendo em vista a superação do prazo decadencial de que trata o art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999:

> Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
>
> § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de o decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.
>
> § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida o de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

v. Contudo, se o pagamento errôneo estiver ocorrendo há menos de cinco anos, a correção deverá ser realizada uma vez concluída a sindicância. Nessa hipótese -- de erro exclusivo da Administração -- não haverá o que se falar em restituição de qualquer quantia por parte do administrado, eis que presumida sua boa fé.

4. Isso posto, solicito a essa Chefia ampla divulgação do presente expediente, de molde a orientar as unidades gestoras vinculadas, incluindo a publicação em Boletim Informativo. Informo, por oportuno, que documento de igual teor será encaminhado ao Centro de Pagamento do Exército e ao Centro de Controle Interno do Exército, para conhecimento.

Gen Div RICARDO MARQUES FIGUEIREDO
Subsecretário de Economia e Finanças

"SIGAM-ME OS QUE FOREM BRASILEIROS: 150 ANOS DA BATALHA DE ITORORÓ"